



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000542/2001-27
Recurso nº : 132.439
Acórdão nº : 303-33.631
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : EDNEA VENERANDA PASCHOALETTO GIMENEZ
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de 290,08 ha de área de preservação permanente e de 1108,63 ha de área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que mantinha a glosa da área de reserva legal.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARGIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

2. Trata o presente processo do auto de infração de fls. 76 a 79, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR no valor original de R\$ 7.433,42, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente, e de utilização limitada, de 800,0 ha e 1.099,5 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Juazeiro", com área total de 5.497,6 ha, Número do Imóvel na Receita Federal- NIRF 2.681.009-3, localizado no município de Corumbá/ MS.

3. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 87 a 92, na qual argumenta que:

3.1 Foi intimada a apresentar documentos para comprovar a área de preservação permanente e a área de reserva legal, declarada como de utilização limitada, tendo, para essa finalidade, apresentado Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e cópia autenticada da matrícula do imóvel, contendo a averbação da área de reserva legal.

3.2 Segundo dispõe a Lei nº 4.771, de 15/10/1965 (Código Florestal), os proprietários dos imóveis rurais que possuem as áreas de reserva legal, devem averbá-las à margem da inscrição da matrícula do respectivo imóvel - §2º do artigo 16 - e que este ato, independentemente de qualquer outro, é prova incontestável da existência da área de reserva legal.

3.3 Como prova da área de preservação permanente, além do Laudo Técnico, foi apresentada a planta de localização da propriedade, na qual se pode visualizar, claramente, a distribuição da área do imóvel, com a localização das áreas de preservação permanente.

3.4 *Os documentos citados comprovam a distribuição da área do imóvel e a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, sendo totalmente irrelevante o fato de não se ter apresentado o protocolo junto ao IBAMA de solicitação do Ato Declaratório Ambiental.*

3.5 *O único documento exigido pelo IBAMA, para fins de protocolização do ADA é a matrícula do imóvel, com a averbação da área de reserva legal. Daí, o que de fato comprova a existência da área de reserva legal, mesmo para o IBAMA, é a certidão de matrícula do imóvel com a averbação da respectiva área de reserva legal.*

3.6 *Portanto, a autuação fiscal é equivocada, por basear-se apenas na ausência de um protocolo, quando existem outros documentos que comprovam o que fora declarado e que foram injustamente desconsiderados.*

3.7 *Conforme já confessado, por ocasião da apresentação dos documentos, a autuada não apresentou a solicitação da ADA junto ao IBAMA, em função do Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL, órgão ao qual é compulsoriamente filiada, conforme comprovam as cópias dos pagamentos anexos à peça impugnatória. A decisão de se privilegiar apenas quem é associado de algum Sindicato é plenamente contestável, tendo em vista o fato de ter sido a própria FAMASUL, órgão da qual a autuada é filiada, a autora do questionamento.*

3.8 *Segundo dispõe o §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd', do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante ...". Se o contribuinte não está previamente obrigado à comprovação, por que então desconsiderar os documentos idôneos, legítimos e inquestionáveis, os quais comprovam de fato a existência das áreas declaradas, em prol de um único documento cuja importância, conforme restou comprovado é totalmente irrelevante. Este dispositivo, por si só, torna sem efeito a exigência de se apresentar o protocolo da ADA, como único documento comprobatório da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Porém, o fundamental é que a autuada comprovou, inequivocamente, a existência das áreas declaradas.*

3.9 *Compulsando os dispositivos da Lei nº 9.393/96, mesmo os introduzidos pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, fica*

evidente que o objetivo de tais normas é o de sobre-taxar os imóveis improdutivos. O fato de não terem sido aceitas, mesmo que indevidamente, as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel, não quer dizer deva perder o status, que inicialmente lhe foi atribuído, de produtivo, tornando-o improdutivo ou menos produtivo e, em consequência, aplicando-lhe a progressividade de alíquota.

3.10 O que determinará, caso seja constatado que o imóvel não preserva o meio ambiente, se o mesmo deverá ser sobre-taxado ou não, é o uso dado às áreas declaradas indevidamente como não tributáveis, com a finalidade de se determinar o grau de utilização do imóvel. Obviamente que isso deverá ser levantado através de documentos idôneos da distribuição da área do imóvel, tais como planta, Laudo Técnico, etc. Simplesmente não aceitar ou glosar as áreas de preservação do meio ambiente, as quais não são tributadas, significa afirmar que o imóvel não possui tais áreas. Não possuir tais áreas do ponto de vista do ITR é totalmente irrelevante. Uma vez que o que interessa na apuração do ITR é a produtividade do imóvel; imóvel produtivo paga menos ITR; e imóvel improdutivo é sobre-taxado, paga mais ITR.

3.11 Afirmar que as áreas de preservação do meio ambiente, pelo simples fato de terem sido glosadas ou não aceitas, não sejam produtivas ou não estejam produzindo, com o simples propósito de aumentar o valor do tributo, é absurdamente incorreto. É necessário apurar antes, qual o uso, efetivamente dado, a tais áreas, uma vez que se partir do princípio de que se não foram aceitas significa afirmar que não existem e se não existem, com que são utilizadas, caso o imóvel realmente não as possua.

3.12 Obviamente, se as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributadas, não as ter significa pagar, nominalmente, mais imposto se comparado com outro imóvel com as mesmas características, que as tenha. Porém, do ponto de vista econômico será sempre mais produtivo, ou seja, produzirá mais. É isso que interessa à legislação do ITR. A produtividade. Sobre-taxar o imóvel produtivo, como quer a autoridade autuante, é ir contra os princípios da Lei e não é isso que se apregoa nos textos legais.

3.13 A produtividade, conforme determina a legislação do ITR, é medida pela relação entre a área aproveitável total do imóvel e a área efetivamente utilizada, levando-se em consideração a quantidade colhida no caso de produtos agrícolas e o número médio de bovinos no caso da pecuária, com os índices mínimos estabelecidos nas normas próprias.

3.14 A Fazenda Joazeiro, a qual é explorada exclusivamente com a atividade pecuária, possui a seguinte distribuição, conforme o que foi comprovado:

1.	ÁREA	TOTAL	DO	IMÓVEL
.....				5.497,6672 ha
2.	ÁREA	DE	PASTAGEM	
(formada/nativa).....				3.758,6730 ha
3.	ÁREA NÃO	TRIBUTÁVEL(reserva	legal/preser.	
permanente).....				1.398,7148 ha
4.	ÁREA	APROVEITÁVEL		
TOTAL.....				4.098,9524 ha
5.	GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL (3.758,673/4.098,9524) =			
	91,69%			

3.15 Conforme determina a legislação pertinente, a lotação mínima para o município de Corumbá MS, é de 0,15 cabeças por ha. Assim, para uma área de pastagens de 3.758,673 ha, conforme comprovado, a média mínima de bovinos, para que o imóvel não alcançasse grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento) e fosse considerado improdutivo, e portanto, sobre-taxado, como quer a autoridade autuante, seria de 564 (quinhentas e sessenta e quatro) cabeças; o número médio de bovinos no imóvel durante ao ano de 1.996, conforme DITR, foi de 680 (seiscentas e oitenta reses).

3.16 Compulsando a declaração de ITR (DIAC/DIAT), apresentada pela autuada, e comparando a com os documentos apresentados, único lapso cometido foi ter declarado como área de preservação permanente 800,0 ha, quando na realidade ficou comprovado que a área precisa é de 290,0 (duzentos e noventa) ha.

3.17 A legislação determina nesses casos que se exija o pagamento do imposto sobre a área tributável e declarada indevidamente como não tributável. Querer alterar a classificação do imóvel, uma vez que isso é apurado de outra forma, é simplesmente afrontar as normas específicas já legalmente instituídas para isso. A diferença de área a ser tributada é de 510,0 (quinhentos e dez) ha, o que resulta no valor original do imposto de R\$132,68 (cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) a ser recolhido.

3.18 Como já foi dito, tal lapso não pode implicar em progressividade de alíquota, devendo ser mantida, em função do imóvel ter alcançado grau de utilização de 91,69% (noventa e um

Processo n° : 10108.000542/2001-27
Acórdão n° : 303-33.631

vírgula sessenta e nove por cento), a menor alíquota, ou seja, 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), diferentemente do que constou do auto de infração.

3.19 Obviamente que jamais poderá haver progressividade de alíquota, uma vez que se o objetivo da legislação é sobre-taxar os imóveis improdutivo. A Fazenda Joazeiro nunca poderá ser considerada improdutivo. O número médio de bovinos empastados na mesma durante o ano de 1996, foi de 680 (seiscentas e oitenta cabeças). Esse número é compatível com uma área de pastagem de 4.533,3 (quatro mil, quinhentos e trinta e três vírgula três) ha. Assim, mesmo que a área total do imóvel pudesse ser explorada, o imóvel alcançaria grau de utilização de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento), não podendo jamais ser sobre-taxado ou classificado como improdutivo, como quer a autoridade autuante.

4. Por fim, requer totalmente acolhida a contestação (sic) e considerado sem efeito o Auto de Infração.

5. Foram juntadas, à impugnação, os seguintes documentos: a) cópia da matrícula do imóvel, fls. 99 a 101; c) mapa do imóvel, fl. 102; d) guia de recolhimento de contribuição sindical, fls. 103 a 105.

Cientificada em 09 de dezembro de 2004 da decisão de fls.107-116, a qual julgou procedente em parte o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.124-136) em 04 de janeiro de 2005, onde, em apertada síntese, ratificou todos os argumentos da impugnação neste já relacionados.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o depósito (fl.141) de 30% do valor discutido nos autos.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 10108.000542/2001-27
Acórdão nº : 303-33.631

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na glosa procedida pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1999, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência em parte do lançamento, para com base no Laudo Técnico apresentado determinar o grau de utilização do imóvel, e manter a glosa procedida pela autoridade autuante, tendo em vista não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ou o protocolo de requerimento desse ato no prazo de seis meses contado da data da entrega da DIRT, para a exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

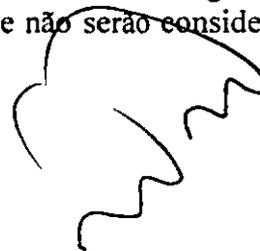
A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA- Ato Declaratório Ambiental para comprovar a área declarada como de preservação permanente, bem como a área de Reserva Legal quando devidamente averbada na matrícula do imóvel.

A matéria dos autos ficou delimitada pelo Ilustre Relator da primeira instância da seguinte maneira (fl.114):

Assim, embora tenha sido apresentada cópia da matrícula e Laudo Técnico, com mapa, discriminando distribuição das áreas do imóvel, por não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental ou prova de sua protocolização tempestiva, nem comprovada a qualidade, por parte da interessada, de associado a sindicato filiado à FAMASUL, o lançamento de ofício, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e da área de utilização limitada – reserva legal – deve ser considerado procedente, no aspecto da exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, seja, ainda, pela averbação da área de reserva legal extemporânea, assiste razão à Contribuinte. Vejamos.

A Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10) estabelecem determinadas áreas que não serão consideradas para fins do ITR:



Processo nº : 10108.000542/2001-27
Acórdão nº : 303-33.631

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre às áreas acima relacionadas. Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Processo nº : 10108.000542/2001-27
Acórdão nº : 303-33.631

Ademais, se há que se exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas não em relação aos fatos geradores de 1.999.

As hipóteses de isenção tributária relativas ao ITR tem justamene o escopo de limitar a tributação à área rural com capacidade produtiva, ou seja, com possibilidade de aproveitamento para a agropecuária e, por outro lado, incentivar o proprietário a manter áreas de interesse ecológico, reservas e proteger o meio ambiente enquanto patrimônio de interesse coletivo.

Desta feita, tem-se por dispensável a apresentação do ADA no prazo exigido pelo Autoridade Fiscal de seis meses contados da entrega da DITR, quando por documentos idôneas como os constantes dos autos (laudo técnico devidamente acompanhado da guia ART – fls.14-22) prova-se a existência de áreas de Preservação Permanente.

Com relação a área de Reserva Legal desconsiderada pela Autoridade Fiscal por ter sido averbada na matrícula no imóvel em data posterior àquela que entende cabível, tem-se que também não assiste razão ao Fisco.

No mesmo rumo que a área de Preservação Permanente, restou incontroverso nos autos que a área de Reserva Legal estipulada em 20% (vinte por cento), correspondente a 1.108,6330ha do imóvel, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997. Tal fato resta evidenciado e efetivamente comprovado pela cópia da matrícula do referido imóvel (fl.12).

Com efeito, a manutenção da área de Reserva Legal de 20% da propriedade rural situada em área de floresta ou de vegetação nativa está prevista no art. 16, inciso III do Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15/09/65. Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Também é fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais.

Se houve algum descumprimento de norma (IN-SRF 43/97 alterada pela IN-SRF 67/97) pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Processo nº : 10108.000542/2001-27
Acórdão nº : 303-33.631

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração da Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas, como no caso dos autos. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara)

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o

Processo nº : 10108.000542/2001-27
Acórdão nº : 303-33.631

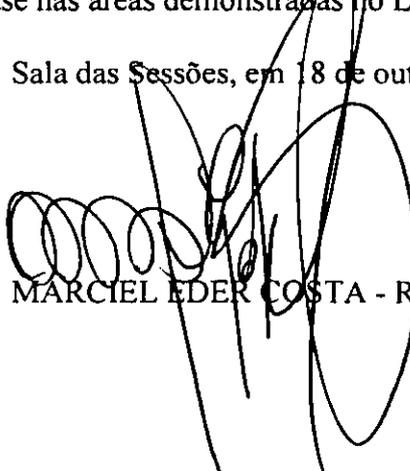
momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Todavia, havendo divergência entre as áreas declaradas na DITR/97 (fls.02-03) e àquelas demonstradas no Laudo Técnico e Mapa (fl.21), deve prevalecer as do laudo e, por conseqüência, proceder-se a retificação da respectiva declaração para considerar a área de 290,0818ha como de Preservação Permanente e a área de 1.108,6330ha como de Reserva Legal, recalculando-se o imposto devido.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acatar a área de preservação permanente relativa 290,0818, bem como da averbação da área de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural no montante de 1.108,633 ha, procedendo-se a retificação da DITR/97 com base nas áreas demonstradas no Laudo Técnico.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator